



Secretaria de Administração

CONCORRÊNCIA Nº 048/2014 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DA SUPERFÍCIE DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS, DIMENSIONAMENTO DE RECAPEAMENTO, REFORÇOS DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS E PROJETOS DE ENGENHARIA VIÁRIA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **STRATA ENGENHARIA LTDA**, aos 06 dias de maio de 2014, face ao julgamento de habilitação, realizado em 28 de abril de 2014.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Administração deflagrou em 11 de fevereiro de 2014, processo licitatório, na modalidade Concorrência, destinado a Contratação de serviços de avaliação da superfície de pavimentos flexíveis, dimensionamento de recapeamento, reforços de pavimentos flexíveis e projetos de engenharia viária.

O recebimento dos envelopes contendo habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 16 de abril de 2014.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Estel Engenharia Ltda. EPP, Solar Construções, Projetos e Consultoria Ltda., Strata Engenharia Ltda., Incorp – Consultoria e Assessoria Ltda., Acciona Engenharia Ltda., Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 28 de abril de 2014, sendo o resultado publicado na Imprensa Oficial e disponibilizado, na íntegra, no site da Prefeitura.

Foram habilitadas para a próxima fase do certame os seguintes licitantes: Incorp – Consultoria e Assessoria Ltda. e Acciona Engenharia Ltda.

A empresa Strata Engenharia Ltda foi inabilitada do certame por apresentar os documentos exigidos nos itens 8.2 “c” e “d”, com prazo de validade



Secretaria de Administração

superior aos 60 (sessenta) dias indicados no edital, conforme item 8.3 do edital, o qual dispõe que *“Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão”*.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Relata a recorrente, que os documentos, motivo de sua inabilitação não possuem um prazo de validade específico e não são emitidos com regularidade por possuírem vigência indeterminada, considerando inclusive o escopo da sua utilização, já que são documentos meramente comprobatórios de uma condição, que não se modifica com o tempo.

Ao final, requer que seja procedente o presente recurso, reformando-se a decisão proferida para considerar a Strata Engenharia Ltda, habilitada neste certame.

É o relatório.

III – MÉRITO

Ao impor à Administração Pública o dever de licitar, a Constituição Federal determina que para a qualificação técnica e econômica dos licitantes somente poderão ser exigidos os elementos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas em decorrência da celebração do futuro contrato. Neste sentido, dispõe o art. 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal:

Ressalvados os casos específicos na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Secretaria de Administração

Tal dispositivo, tem o intuito de assegurar a competitividade do certame, através da participação do maior número possível de interessados em contratar com a Administração Pública, dentro de um limite mínimo de segurança quanto à habilitação dos licitantes e ao futuro cumprimento das obrigações a serem por estes assumidas.

A Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, em consoância com o dispositivo constitucional apresenta entre os artigos 27 e 33, quais documentos podem ser exigidos na fase de habilitação. No entanto, cabe ao Administrador Pública, avaliar quais as exigências devem ser cumpridas pelos interessados em contratar com a Administração Pública.

Ainda de acordo a Lei de Licitações e Contratos, a habilitação deve ser exigida sob os seguintes aspectos: jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento por estes do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (art. 27).

A respeito da regularidade fiscal, dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos o seguinte:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - **prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (grifo nosso)

Nesse sentido, o Edital de Concorrência nº 048/2014, arrolou dentre as exigências de habilitação, a apresentação de prova de Cadastro de Contribuintes do ICMS (Fazenda Estadual) ou declaração de que não recolhe tributos estaduais, sendo, portanto isenta da Inscrição Estadual e prova de inscrição Municipal (ALVARÁ), relativo ao domicílio ou sede do proponente.



Secretaria de Administração

A empresa Strata Engenharia, com o intuito de atender ao pleito, apresentou os seguintes documentos: Comprovante de Inscrição Estadual emitido em 11/12/2013 pela Fazenda Estadual de Minas de Gerais (fls. 1047) e Ficha de Inscrição Cadastral emitida em 23/12/2013 pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (fls. 1048).

A Comissão ao analisar os documentos decidiu inabilitar a empresa face a data de emissão, os quais foram emitidos em período superior aos 60 dias estimados no edital, acerca da validade dos documentos.

Em sua defesa, a recorrente apresenta algumas decisões jurisprudenciais e também menciona as normas dos próprios órgãos emissores dos documentos, os quais demonstram que as comprovações de inscrição estadual e municipal não possuem uma vigência determinada. E relata ainda que a interpretação da regra de validade dos documentos do item 8.3 do instrumento convocatório se aplica a todos aqueles que precisam ser renovados periodicamente e não a todos e qualquer documento de habilitação.

No tocante a comprovação de inscrição municipal, no Portal da Prefeitura de Belo Horizonte há uma seção disponível para consultas e referente a inscrição municipal consta seguinte explicação:

Sequência/Ano - 036/2007
TRIBUTOS MOBILIÁRIOS – FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL (FIC) DAS PESSOAS JURÍDICAS – PRAZO DE VALIDADE. Em virtude de ainda não haver sido regulamentada a matéria em referência, estão em plena validade as Fichas de Inscrições Cadastrais (FIC) emitidas para as pessoas jurídicas contribuintes de tributos mobiliários do Município de Belo Horizonte. EXPOSIÇÃO E CONSULTA: A empresa participará de licitação sob a modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto é a locação de veículos sem motoristas. O edital estabelece que as licitantes devem habilitar-se previamente, juntando a documentação ali exigida, inclusive a prova de inscrição no cadastro fiscal até contribuintes do município onde elas estão sediadas. Em outro item, o edital prevê que, para as certidões em que não conste o prazo de sua validade, serão aceitas as expedidas até 90 dias anteriores à data do pregão. Como a Ficha de Inscrição Cadastral – FIC emitida pela Prefeitura de Belo Horizonte não explicita seu prazo de validade, requer declaração oficial deste órgão, confirmando sua vigência, a fim de que possa apresentá-la, se necessário, evitando um possível pedido de inabilitação. RESPOSTA: Efetivamente, o § 1º do art. 40 do Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – RISSQN aprovado pelo Decreto nº 4032/81 estabelece que “ao contribuinte será fornecida a Ficha de Inscrição Cadastral com período de validade e prazo para renovação fixados por meio de portaria do Secretário Municipal da Fazenda.”. Ocorre que, no tocante aos contribuintes pessoas jurídicas, a legislação municipal ainda não regulamentou o prazo de validade da Ficha de Inscrição



Secretaria de Administração

Cadastral, nem o período e os procedimentos para sua renovação. A Portaria SMFA nº 010, de 01/12/2000, em seu art. 8º, trata apenas da validade da Ficha de Inscrição Cadastral e dos procedimentos inerentes à sua renovação relativamente aos contribuintes pessoas físicas, silenciando-se a respeito das FIC das pessoas jurídicas. Com efeito, em função de não haver sido disciplinado o preceito do § 1º, art. 40 do RISSQN baixado pelo Dec. 4032/81, no que concerne aos contribuintes pessoas jurídicas, todas as fichas de inscrições cadastrais emitidas para essa categoria de contribuintes de tributos mobiliários do Município de Belo Horizonte têm plena validade. GELEC. Disponível em: <http://www.fazenda.pbh.gov.br/internet/consultas/resultado.asp>. Acesso em: 19 de maio de 2014

A consulta mencionada encontra-se disponível na página Prefeitura, no entanto nota-se que a mesma foi emitida no ano de 2007 e há a possibilidade das informações ali constantes estarem desatualizadas. Todavia, no próprio site da Prefeitura é possível consultar a inscrição do Contribuinte.

Ao realizar a consulta em nome da empresa Strata Engenharia, através do preenchimento do CNPJ da empresa, foi possível constatar a situação “ativa” do contribuinte. Assim, pode-se constatar que a empresa encontra-se efetivamente inscrita junto ao seu município sede.

No caso da comprovação de inscrição estadual, cabe a Comissão consignar o mesmo entendimento, uma vez que é possível confirmar o cadastro do contribuinte junto a Fazenda Estadual, através do site <http://www.sintegra.gov.br/>. Portanto, torna-se evidente a comprovação de inscrição estadual da empresa, tanto é que a própria Certidão Negativa de Débitos Estaduais (fls.1047) e o Termo de Abertura do Balanço Patrimonial (fls. 1065) destacam o número da inscrição da empresa, que é 001615246.00-50

No caso em análise, o motivo o qual culminou a inabilitação da recorrente decorreu tão somente da data de emissão dos documentos, amparado pelo princípio da vinculação ao edital, pois o edital de Concorrência nº 048/2014 apresenta o seguinte:

8.3 – Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão.

Embora o teor do item mencionado deixe explícito a validade de todos os documentos por um período de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de



Secretaria de Administração

emissão, a Comissão reconhece que os documentos apresentados pela recorrente comprovam o cadastro da empresa junto a Fazenda Estadual e Municipal, uma vez que o cadastro em si não possui um prazo de validade. Sendo, inclusive possível confirmar as inscrições comparando-as com as Certidões Negativas apresentadas e através do site dos órgãos responsáveis pelas inscrições.

No que se refere à vinculação ao instrumento convocatório, a Administração deve agir sempre na legalidade, como forma de propiciar segurança aos interessados e atuar em conformidade com o estipulado no edital.

Todavia, não é demais mencionar ainda, que todas as decisões da Comissão devem ser pautadas em estrita observância a legislação vigente e é dever da Administração, agir em observância aos princípios básicos norteadores da licitação destacados no art. 3º de Lei 8.666/93.

Evidentemente, não há dúvidas que o ato convocatório vincula a Administração e os licitantes, sendo imprescindível que o julgamento ocorra em harmonia com os critérios ali especificados.

No entanto, convém mencionar que a vinculação ao edital deve ser interpretada de maneira que possa garantir o tratamento igualitário entre todos os interessados e a seleção da proposta mais vantajosa para Administração. O STF assim manifestou-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (...).** (RMS 24555 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Primeira Turma - STF, Relator Min. EROS GRAU, Julgado em 21/02/2006)

Entende-se que nenhum momento deve ser afastado qualquer um dos princípios, **TODOS** devem observados pela Comissão, no entanto, estes devem guardar compatibilidade com vícios identificados que em nada comprometem a



Secretaria de Administração

idoneidade da empresa, a qual comprovou todos os requisitos necessários à sua habilitação.

O próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já manifestou-se sobre a apresentação de documentos desatualizados:

LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO - VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO. Inadmissível considerar inabilitada empresa que preenche as exigências editalícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. LICITAÇÃO - FALHA FORMAL SUPERADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES NO CERTAME LICITATÓRIO. Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal de um concorrente, não há que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e que não acarreta qualquer prejuízo à lei, à Administração e aos demais licitantes. (TJ-SC, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 29/08/2002, Primeira Câmara de Direito Público)

LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO PREVISTOS NO ART. 27 DA LEI N. 8.666/93. INADMISSÍVEL CONSIDERAR INABILITADA EMPRESA QUE OS PREENCHE E CUJA PROPOSTA CONTÉM MERA IRREGULARIDADE SANÁVEL A QUALQUER TEMPO. Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação de um concorrente, não há que considerar-se inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e a qual não acarreta qualquer prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes (MS n. 98.014948-7, da Capital. Des. Rel. Silveira Lenzi).

Em consoância com o citado acima, destaca-se ainda decisão do Superior Tribunal Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO. DOCUMENTO EXISTENTE NOS AUTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. Não há como subsistir a inabilitação na questionada licitação, se comprovada a inscrição no cadastro fiscal do município, com a juntada do alvará de licença, onde consta o número exigido que, por decreto municipal, e o mesmo do CGC. (MS 5604/DF, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Primeira Seção, julgado em 13/05/1998, DJ 01/06/1998, p. 25)

Nesse sentido, cumpre mencionar a empresa recorrente não deixou de comprovar sua inscrição municipal e estadual, somente apresentou os comprovantes com data de emissão posterior aos 60 dias mencionados no edital. Porém, tais documentos referem-se a inscrição, ou seja, não possuem regularidade, como uma Certidão Negativa.

Sendo assim, resta a Comissão rever a decisão a qual declarou a empresa inabilitada do certame.



Secretaria de Administração

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta **CONCEDER PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **STRATA ENGENHARIA LTDA.**

Informa-se que a sessão pública para abertura das propostas comerciais ocorrerá no dia 05/06/2014, às 9h, na Sala de Licitações, prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville.

Silvia Mello Alves

Makelly Diani Ussinger

Tânia Mara Lozeyko

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **CONCEDER PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **STRATA ENGENHARIA LTDA**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 29 de maio de 2014.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva